



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.710 - RJ (2016/0111911-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALEX HIENEN DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DIEGO DOS SANTOS ARAUJO - RJ170707  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O provimento do pleito absolutório demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base na instrução criminal.

2. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.710 - RJ (2016/0111911-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALEX HIENEN DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DIEGO DOS SANTOS ARAUJO - RJ170707  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 558/562, que negou provimento ao recurso especial para anular todo o processo e absolver o agravante, em razão da fundamentação concreta adotada pelas instâncias ordinárias que para ser afastada demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante alega que é o caso de reavaliação probatória, pois o acórdão trata devidamente os fatos, mas com definição jurídica diversa da pretendida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.710 - RJ (2016/0111911-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias entenderam pela condenação do agravante com base na suficiência das provas produzidas nos autos. Cito trecho da sentença:

*Diante desse contexto probatório, na avaliação deste Magistrado, inexiste qualquer dúvida - mínima que seja - quanto ao fato de o réu ter praticado a conduta que lhe foi imputada na denúncia*

*Registre-se o seguinte.*

*\* o réu foi abordado no local de sua prisão.*

*\* a arma foi encontrada embaixo da sua mochila.*

*\* ainda no local dos fatos, o denunciado admitiu aos policiais que a arma era de sua propriedade e se destinava à sua segurança pessoal.*

*\* a alegação defensiva no sentido de que terceira pessoa teria colocado a arma embaixo da mochila do réu não encontra amparo concreto no conjunto probatório.*

*\* tal alegação, na verdade, consiste em argumento utilizado simplesmente pelo fato de não haver outra tese capaz de justificar o pedido absolutório.*

*\* mas, cabe repetir, seria muitíssimo estranho que alguém conseguisse disfarçadamente, para evitar a abordagem policial, colocar a arma justamente embaixo de uma mochila que estava no campo de visão dos policiais.*

*\* ora, se alguém estivesse com a arma e pretendesse escondê-la, certamente não colocaria a mesma embaixo de uma mochila que estava em local visível aos policiais.*

*\* portanto, sequer tem lógica a tese defensiva.*

*\* e, além disso, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo convenceram este Magistrado no sentido de que, de fato, o réu admitiu, no momento da prisão, que a arma era de sua propriedade.*

*Então, o caso é mesmo de condenação (fls. 315/316).*

A seguir, trecho do acórdão:

*Insta salientar que a materialidade resultou inequívoca, eis que evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (doe. 00008), auto de apreensão (doe. 00005/7 e 25) e pelos laudos de exame de arma de fogo e munições (doe. 00206 e 211), que atestaram a eficácia dos materiais na prática de crime. A prova oral confirma a autoria.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em que pese o apelante negar os fatos em juízo e a combativa defesa fazer crer que a arma foi posta sob a mochila do apelante por outro indivíduo, cuja identidade se desconhece, o fato é que no momento do flagrante, ou seja, no calor dos acontecimentos, o próprio apelante declarou que a arma era de sua propriedade e se destinava a sua segurança pessoal.*

*No cotejo dos depoimentos, de fato as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa se contrapõem as dos policiais envolvidos no flagrante, notadamente no que tange a localização do apelante no momento da abordagem, se estaria dentro ou fora do bar, se sentado ou não à mesa (onde estava a mochila e a arma), porém não apresentaram nenhum álibi em favor do apelante.*

*Percebe-se que havia outras pessoas no bar, e por ser tratar de um bar pequeno e ser hora do almoço, também não seria provável que alguém pudesse colocar uma pistola embaixo da mochila do apelante sem que ele nem os demais frequentadores presentes e os policiais percebessem.*

*Por outro lado, não é razoável que diante do flagrante, o apelante não tenha procurado esclarecer de imediato o surgimento inesperado de uma arma sob os seus pertences. Quem surpreendido injustamente em uma abordagem policial, onde lhe imputam a prática de um delito, ficaria sem esboçar qualquer atitude para se defender ou ao menos tentar esclarecer tal controvérsia? Em juízo se limitou a dizer que "acredita que alguém "dispensou" a arma embaixo da sua mochila no momento da abordagem", porém não mencionou qualquer suspeito<sup>1</sup>.*

*Já os policiais, que em flagrante delito efetuaram a prisão do apelante, foram firmes ao narrar que estavam todos em um bar e após procederem a revista a todos que ali se encontravam, inclusive fazendo o "sarq" individual, sobre à mesa em que o apelante se encontrava, tinha uma mochila, e sob ela foi encontrada a arma de fogo, acrescentando que naquele momento o apelante relatou que a arma de fogo era para sua segurança.*

*Sendo assim, a negativa de autoria por parte do apelante restou isolada do contexto probatório coligido.*

*Diante do quadro tático apresentado, se observa que os depoimentos prestados pelos policiais civis, além de harmônicos e coerentes, estão em perfeita consonância com as demais provas coligidas, não nos cabendo desvalidá-los (fls. 378/380).*

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento das instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. NATUREZA DAS DROGAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a insuficiência de provas a dar ensejo à absolvição, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do Verboete n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

- A alteração dos fundamentos delineados nas instâncias ordinárias demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 749.488/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 25/02/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. PROVAS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

I - Inviável proceder ao reexame do acervo probatório como forma de se alcançar a absolvição, haja vista a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

[...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1487425/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSE DE ARMA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Subsiste válido o fundamento da decisão monocrática, que entendeu obstada a análise do mérito recursal em razão da Súmula 7, uma vez que a apreciação do pleito de absolvição exigiria o revolvimento de provas colhidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial.*

*[...]*

4. *Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 403.217/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0111911-2

**AgRg no**  
**AREsp 897.710 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200105084500195 00351600620138190203 201624700143

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEX HIENEN DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DIEGO DOS SANTOS ARAUJO - RJ170707  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEX HIENEN DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DIEGO DOS SANTOS ARAUJO - RJ170707  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.